



Projeto de Lei nº. 188 /99
(Autor: Dep. Benício Tavares)

Às Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 22/03/99: *Adalberto*

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o Art. 3º da Lei nº 1362 de 30 de Dezembro de 1996 que “Concede a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TLP e remissão dos débitos relativos a estes tributos e dá outras providências.”

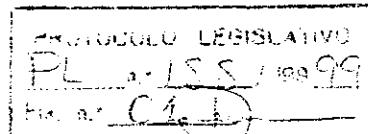
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao Art. 3º da Lei nº 1362 de 30 de Dezembro de 1996 que “Concede a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TLP e remissão dos débitos relativos a estes tributos e dá outras providências “, a seguinte redação :

“Art. 3º Fica isento do pagamento do IPTU e da TLP o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, situado em cidade-satélite, cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, perceba até dois salários mínimos mensais ou Benefício de Prestação Continuada, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos no ano seguinte.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

Estamos estendendo o benefício da isenção do IPTU e TLP aos brasileiros beneficiados pela assistência instituída em nossa Constituição em seu Art. 203, inciso V que “In verbis” :

“Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :

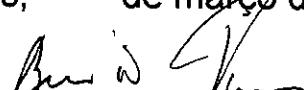
.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A isenção de que trata a presente proposta é justa e corrige uma injustiça para com os portadores de necessidades especiais que recebem auxílio do Programa de Benefício Continuado. São mais que merecedores desse privilégio, possuem as mesmas dificuldades que os aposentados e pensionistas, com o agravante da enfermidade que os acomete, haja visto que os aposentados e pensionista podem, em muitos casos, desenvolver uma atividade econômica que complementa de alguma forma, seus proventos, o que não ocorre com os beneficiados pelo Programa de Benefício Continuado, pela própria exigência dos critérios de sua admissão.

Pela justiça e o cunho social de nossa proposição é que peço aos nobres pares o seu apoio a sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 1999.


Deputado Benício Tavares

CÂMARA LEGISLATIVA
PL 188/99
10/03/99

LEI N° 1362 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cláudio Monteiro)

Concede à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TLP e remissão de débitos relativos a estes tributos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, a partir do exercício de 1997, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP para imóvel integrante do acervo patrimonial da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que se enquadre em uma das seguintes condições:

I - seja destinado exclusivamente à preservação ecológica, ambiental e florestal, não podendo ser objeto de alienação ou de exploração econômica;

II - seja destinado ao desenvolvimento de projeto na área do PRODECON - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, do PRODESOC - Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e do PADES - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal;

III - seja destinado aos órgãos da Administração Pública de qualquer esfera do governo;

IV - seja cedido, a qualquer título, a entidade imune de imposto, por força de disposição constitucional, desde que não seja de forma onerosa;

seja integrante do “estoque imobiliário” da empresa, desde que não comercializado no exercício fiscal do lançamento.

P. grafo único - Para os efeitos desta Lei, a TERRACAP anualmente entregará à Secretaria de Fazenda e Planejamento, até o dia 30 de setembro de cada exercício, a relação dos imóveis que se enquadrem nas situações previstas neste artigo, de forma discriminada.

Art. 2º - Ficam remitidos todos os débitos tributários lançados até o dia 31 de dezembro de 1996 pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPTU e à TLP da TERRACAP.

Parágrafo único - O valor já pago do IPTU e da TLP nos exercícios de 1991 a 1996 não será objeto de devolução.

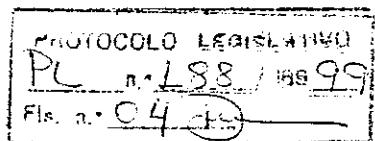
Art. 3º - V E T A D O.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



Concede à Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TLP e remissão de débitos relativos a estes tributos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, a partir do exercício de 1997, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP para imóvel integrante do acervo patrimonial da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que se enquadre em uma das seguintes condições:

I - seja destinado exclusivamente à preservação ecológica, ambiental e florestal, não podendo ser objeto de alienação ou de exploração econômica;

II - seja destinado ao desenvolvimento de projeto na área do PRODECON - Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, do PRODESOC - Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e do PADES - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal;

III - seja destinado aos órgãos da Administração Pública de qualquer esfera do governo;

IV - seja cedido, a qualquer título, a entidade imune de imposto, por força de disposição constitucional, desde que não seja de forma onerosa;

V - seja integrante do "estoque imobiliário" da empresa, desde que não comercializado no exercício fiscal de lançamento.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, a TERRACAP anualmente entregará à Secretaria de Fazenda e Planejamento, até o dia 30 de setembro de cada exercício, a relação dos imóveis que se enquadrem nas situações previstas neste artigo, de forma discriminada.

Art. 2º - Ficam remitidos todos os débitos tributários lançados até o dia 31 de dezembro de 1996 pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPTU e à TLP da TERRACAP.

Parágrafo único - O valor já pago do IPTU e da TLP nos exercícios de 1991 a 1996 não será objeto de devolução.

Art. 3º - VETO D.O.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições contrárias.

Brasília, 30 de dezembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília
CRISTOVAM BUARQUE

DODF 31/12/96

Estima a Receita e fixa
O GOVERNADOR
FEDERAL DECRET

Art. 1º Esta Lei estabelece
I - o Orçamento Fazendário
indireta, inclusive fiscal
II - o Orçamento da
indireta, bem como o
III - o Orçamento da
capital social com direito



(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cláudio Monteiro)

Concede à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de Taxa de Limpeza Pública - TLP e remissão dos débitos relativos a estes tributos e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o seguinte dispositivo da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º.....

Art. 2º.....

Art. 3º Fica isento do pagamento do IPTU e da TLP o imóvel com até cento e vinte metros quadrados de área construída, situado em cidade-satélite, cujo titular, maior de sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, perceba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.

§ 1º A efetivação do benefício de que trata este artigo dar-se-á na forma do regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

§ 2º A declaração falsa ou fraudulenta sujeitará o proprietário ao pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo das sanções na esfera criminal.

Art. 4º.....

Art. 5º.....

Brasília, 24 de março de 1997
Deputada LUCIA CASALHO
Presidente

PL 133 99
03

DODF 10/04/97

Art. 2º A Receita é fixada em quatrocentos e cinquenta mil reais.
Art. 3º As receitas fixadas na legislação vigente

ESPECIFICAÇÃO

- 1. - RECEITA DO ORÇAMENTO FEDERAL
- 1.1 - RECEITAS DA RECEITA TRIBUTÁRIA
- 1.2 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES
- 1.3 - RECEITA PATRIMONIAL
- 1.4 - RECEITA INDUSTRIAL
- 1.5 - RECEITA DE SERVIÇOS
- 1.6 - TRANSFERÊNCIAS CORRECTIONAL
- 1.7 - OUTRAS RECEITAS CORRECTIONAL
- 1.8 - RECEITAS DA OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 1.9 - ALIENAÇÃO DE BENS
- 1.10 - AMORTIZAÇÕES
- 1.11 - TRANSFERÊNCIAS DA OUTRAS RECEITAS CORRECTIONAL
- 2. - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL
- 2.1 - RECEITAS CORRECTIONAL
- 2.2 - RECEITAS DE CORRECTIONAL

RECEITA FEDERAL

2.1.1 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.2 - RECEITAS DE CORRECTIONAL

2.1.3 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.4 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.5 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.6 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.7 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.8 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.9 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.10 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.11 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.12 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.13 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.14 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.15 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.16 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.17 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.18 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.19 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.20 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.21 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.22 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.23 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.24 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.25 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.26 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.27 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.28 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.29 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.30 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.31 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.32 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.33 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.34 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.35 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.36 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.37 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.38 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.39 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.40 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.41 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.42 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.43 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.44 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.45 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.46 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.47 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.48 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.49 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.50 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.51 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.52 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.53 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.54 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.55 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.56 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.57 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.58 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.59 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.60 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.61 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.62 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.63 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.64 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.65 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.66 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.67 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.68 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.69 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.70 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.71 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.72 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.73 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.74 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.75 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.76 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.77 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.78 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.79 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.80 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.81 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.82 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.83 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.84 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.85 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.86 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.87 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.88 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.89 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.90 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.91 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.92 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.93 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.94 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.95 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.96 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.97 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.98 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.99 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.100 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.101 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.102 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.103 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.104 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.105 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.106 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.107 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.108 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.109 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.110 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.111 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.112 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.113 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.114 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.115 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.116 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.117 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.118 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.119 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.120 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.121 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.122 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.123 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.124 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.125 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.126 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.127 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.128 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.129 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.130 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.131 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.132 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.133 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.134 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.135 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.136 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.137 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.138 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.139 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.140 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.141 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.142 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.143 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.144 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.145 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.146 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.147 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.148 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.149 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.150 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.151 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.152 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.153 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.154 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.155 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.156 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.157 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.158 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.159 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.160 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.161 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.162 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.163 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.164 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.165 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.166 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.167 - RECEITAS CORRECTIONAL

2.1.168 - RECEITAS

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, alínea "a", item 3 da Ordem de Serviço nº 096/95 - SUREC/SEFP, de 11.9.95, decide:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 1998 para os imóveis abaixo relacionados pertencentes aos interessados especificados, tendo em vista que estes percebem o benefício de prestação continuada de que trata a Lei n.º 8.742, de 7.12.93, Lei Orgânica da Assistência Social, não se enquadrando, portanto, na condição de aposentado ou pensionista, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.362, de 30.12.96:

ADÃO BASÍLIO DE OLIVEIRA - QD. 300 CJ. 19 LT. 7 - RECANTO DAS EMAS - DF (042.000743/98)
AMÁLIA GUILHERMINA DE JESUS - ST URB QR 1 CJ 4 LT 22 - SOBRADINHO - DF (045.000543/98)
ANA PEREIRA DA SILVA - QD. 303 CJ. F LT. 14 - SANTA MARIA - DF (044.000621/98)
ANTÔNIA MACEDO GUIMARÃES - ST. SUL QD. 6 CJ. E LT. 5 - GAMA - DF (040.002500/98)
EUCLÍDIA M. RODRIGUES - M. CHC. SOBES 3-A LT. 11 COND. SOBRADINHO - DF (045.000337/98)
FRANCISCO SEVERIANO SOBRINHO - QNN 5 CJ. C LT. 34 - CEILÂNDIA - DF (040.001059/98)
JOANA PEREIRA DE ARAÚJO - B. VEREDAS QD 6 CJ G LT 25 - BRAZLÂNDIA - DF (049.000063/98)
JOSÉ TRODORO VIEIRA - ST. NORTE QD. 6 LT. 147 - BRAZLÂNDIA - DF (049.000052/98)
JUSTINO DA SILVA COUTO - SRIA QE 42 CJ. G LT. 13 - GUARÁ - DF (043.000238/98)
LURDES VIRGEM FERREIRA - QN 1 CJ 20 LT 8 - B. TELEB. RIACHO FUNDO - DF (040.001974/98)
MARIA DAS DORES DE JESUS - QSD 8 LT. 8 - TAGUATINGA - DF (042.000513/98)
MARIA DE JESUS S. LIMA - SLR V. BURITIS QD. 2 CJ. J LT. 53 - PLANALTINA - DF (045.000451/98)
MARIA GENUÍNA DA CONCEIÇÃO - QSC 28 LT. 29 - TAGUATINGA - DF (042.000572/98)
MARIA MARTINS RIBEIRO - ST. LESTE QD. 6 LT. 68 - GAMA - DF (044.000552/98)
MARIA NÁZARE MARIANO - QD. 307 CJ. 12 LT. 6 - RECANTO DAS EMAS - DF (042.000874/98)
MARIA TERCEIRA V. ARAÚJO - QD. 303 CJ. 2 LT. 9 - RECANTO DAS EMAS - DF (042.000826/98)
ROSA BARBOSA DA SILVA - QD. 217 CJ. A LT. 14 - SANTA MARIA - DF (044.000633/98)
SALEM MATAR - SHI QR. 415 CJ. 6 LT. 17 - SAMAMBAIA - DF (042.000350/98)
TEODOLINA ALVES DA SILVA - QND 13 LT. 12 - TAGUATINGA - DF (042.000601/98)
VICENCIA TEIXEIRA BRITO - SLR V BURITIS QD 10 CJ. L LT. 5 - PLANALTINA - DF (045.000465/98)
VICENTE PATRÍCIO RODRIGUES - QNO 20 CJ. 23 LT. 01 - CEILÂNDIA - DF (046.000168/98)
VICTORIA LOPES DA CRUZ - ST. LESTE QD. 22 LT. 145 - GAMA - DF (044.000343/98)
ZULMIRA GOMES DA MOTA - QNN 17 CJ. E LT. 50 - CEILÂNDIA - DF (046.000809/98)

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

Brasília, 31 de agosto de 1998.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
DIRETOR

172 06/08/98

Folha N.º	13
Processo N.º	042.000743/98
Rubrica	PH3240-3

PL 155 99

55

BENHICIO

40-101 812395/98

DIRETOR

ESTADO